



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

AO JUÍZO PLANTONISTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

URGENTE - Plantão

Processo nº 1004249-82.2018.4.01.3200 (1ª Vara Federal)

Autor: Ministério Público Federal (MPF)

Réus: União Federal e outro

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 179, *caput*, e 180, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, requerer a determinação de medidas de **tutela provisória de urgência**, conforme segue.

A ação judicial mencionada foi proposta pelo MPF com o objetivo de garantir a adequada prestação dos serviços de proteção aos indígenas isolados e de recente contato, bem como demais políticas públicas correlatas, considerando a desestruturação gradual da referida política nos últimos anos, bem como de seu órgão executor, a FUNAI. Para tanto, foram requeridas medidas especialmente da União, responsável por garantir o adequado funcionamento do órgão indigenista.

Em que pese ter sido concedida liminar recente, deferindo os pedidos formulados na inicial pelo MPF, **NOVOS FATOS a seguir relatados ameaçam a efetividade da decisão concedida**, motivo pelo qual ensejam o presente pedido de urgência, em regime de plantão judiciário.

I - DA URGENTE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS APROVADOS EM CONCURSO PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA

Entre os itens deferidos na liminar, o **item i)** traz expressamente a necessidade de elaboração de um cronograma pela FUNAI, em consulta permanente, para **“reestruturação física e a contratação de pessoal”**. Referida contratação só poderá ocorrer por meio de contratação temporária, em casos assim definidos em lei, ou então por meio de concurso público. Tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

cronograma deverá ser garantido pela União, com dotação orçamentária e de pessoal condizente, conforme também mencionado na referida decisão. Considerando o contexto da prestação de serviços dentro da estrutura da FUNAI, certo é que a mera contratação temporária não supriria a intensa precariedade a que submetido o órgão indigenista nos últimos tempos.

Ainda no âmbito da liminar, cabe à União adotar as medidas adequadas, de maneira a repor os quadros deficitários, de pessoal, orçamentário e material do órgão indigenista. Desnecessário citar todo quadro de defasagem e precarização, já que a inicial conta com grande rol de documentos neste sentido, produzidos inclusive pela própria FUNAI e seus quadros técnicos.

Assim, considerando que o concurso público é uma das principais vias pela qual a insuficiência de pessoal pode ser mitigada, considerando o quadro atual de servidores da FUNAI com apenas 33% do montante ideal, importante ressaltar que ainda está aberto o período do concurso da FUNAI, com aprovados aguardando o chamamento, **com prazo de expiração para a chamada em 26/01/2019, motivo que fundamenta o presente pedido emergencial em plantão.**

Cabível trazer breve histórico sobre o referido concurso da FUNAI, aberto por meio do Edital ESAF nº 24 de 20 de abril de 2016, nos seguintes termos:

"1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O concurso público visa ao provimento do número de vagas definido no subitem 1.2, nas localidades especificadas no subitem 1.5, **ressalvada a possibilidade de acréscimo prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e será assim constituído:**

1.2 - A taxa de inscrição, a escolaridade e o número de vagas são os estabelecidos no quadro a seguir:

Cargo	Escolaridade	Número de vagas			
		Ampla concorrência	Deficientes	Cota Lei nº 12.990/2014	Total
Contador	Superior, em nível de graduação, concluído em Ciências Contábeis, com registro no respectivo Conselho de classe.	4	1	1	6
Engenheiro Agrônomo	Superior, em nível de graduação, concluído em Engenharia Agrônômica, com registro no respectivo Conselho de classe.	3	1	1	5
Engenheiro (Área 1 - Agrimensura)	Superior, em nível de graduação, concluído em Engenharia de Agrimensura, com registro no respectivo Conselho de classe.	3	-	1	4
Engenheiro (Área 2 - Civil)	Superior, em nível de graduação, concluído em Engenharia Civil, com registro no respectivo Conselho de classe.	2	-	1	3
Indigenista Especializado	Superior, em nível de graduação, concluído em qualquer área.	152	10	40	202
Total		164	12	44	220



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

OBSERVAÇÃO - Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 - Art. 11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

Sendo assim, nos termos do Decreto nº 6.944/2009, pode o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPDG) autorizar a nomeação de candidatos até 50% do quantitativo original de vagas, ou seja, lotar mais 110 vagas.

Diante de todo cenário exposto na inicial, de um genocídio anunciado entre os povos indígenas isolados e de recente contato, de relatório do TCU no mesmo sentido sobre a precarização da FUNAI e sua força de trabalho, de ofícios diversos dos departamentos e técnicos dentro da FUNAI, entre eles a CGIIRC/DPT, que atua com referidos povos, bem como notícias recentes de ataques agora em dezembro a bases de proteção de índios isolados no Vale do Javari, que corroboram tal cenário¹, difícil imaginar que outras prioridades podem ser mais urgentes do que o risco iminente de extinção de povos inteiros, com suas línguas, cultura, tradições, fatores aptos a ensejar o chamamento dos aprovados restantes no concurso já iniciado.

Cabe notar que, nos termos do Edital ESAF nº 24 de 20 de abril de 2016, conforme item 17.5, ***“O prazo de validade do concurso será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data de publicação do edital de homologação do Resultado Final do concurso.”***

Tal publicação se deu com o Edital ESF nº 10, de **27 de janeiro de 2017** – que divulgou e homologou o resultado final do concurso, sendo esta a data a ser considerada para estabelecimento do prazo final, O primeiro prazo, prorrogável, foi de 27/01/2017 a 26/01/2018, com o Edital nº44, de 28 de dezembro de 2017 houve a prorrogação por mais um ano, **acarretando a validade do concurso até 26/01/2019.** Conforme anexos, foram estes o número dos aprovados:

ANEXO 1 - Lista de candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas:

- 202 indigenistas especializados
- 06 contadores
- 02 engenheiros agrônomos
- 03 engenheiros civis

ANEXO 2 - Lista de candidatos aprovados e classificados fora do número de vagas, observando o limite máximo do anexo II do DECRETO nº6944/2009

- 10 contadores
- 07 engenheiros civis
- 175 indigenistas especializados

De modo a evitar qualquer dúvida quanto à urgente necessidade do

1 <http://amazoniareal.com.br/base-de-protecao-da-funai-a-indios-isolados-no-vale-do-javari-no-amazonas-e-atacada-a-tiros-por-invasores/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

chamamento dos aprovados, de maneira a proporcionar a devida prestação do serviço público essencial aos povos isolados e de recente contato, seguem ainda os seguintes documentos anexos:

- 1) Relatório de Auditoria de Contas do TCU em que foi delimitado o enfraquecimento crônico da força de trabalho da Funai como um risco para a promoção e proteção dos direitos indígenas;
- 2) Gráfico do colapso da força de trabalho da Funai na categoria nomeações X aposentadorias.
- 3) Trabalho do pesquisador Helton Santos sobre a distribuição da força de trabalho na Funai.
- 4) Relatório do Perfil da Força de Trabalho da Administração Pública Federal que o MPDG fez para a equipe de transição do Governo em que é apontada a Funai entre os nove órgãos com o maior contingente de servidores a se aposentar (página 6).
- 5) **Ofício nº 23/2018/GABPR/FUNAI , de 04/12/2018**, da Presidência da Funai para o Ministério da Justiça, solicitando o encaminhamento ao Presidente da República da chamada de todos os aprovados, ressaltando a força de trabalho diminuta (apenas 33%) e urgência na chamada dos aprovados.
- 6) **Ofício n.º 992/2018/SE-MJ, de 19/12/2018**, do Ministério da Justiça que encaminha para a Casa Civil o pedido de nomeação.

Cabe ressaltar que a Lei 11.907/2009 criou 600 cargos de Indigenista especializado, sendo portanto já existentes os cargos para serem preenchidos. Enfim, cabe enfatizar que o processo SEI número 031540082222018420 em que a Funai pleiteou, no dia 25/07/2018, o adicional de 50% das vagas do concurso ao MPDG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) está parado dentro do referido Ministério desde o dia 30/07/2018, sendo por isto expedidos os ofícios acima citados nos itens 5) e 6).

Portanto, claras as razões para chamamento dos aprovados até o limite do número de vagas, inclusive com análise sobre conveniência e oportunidade realizada pela própria FUNAI, que no Ofício nº 23/2018/GABPR/FUNAI , de 04/12/2018, expressa amplamente os motivos urgentes para tanto. Ainda, com a iminência do **vencimento do prazo final para o chamamento em 26/01/2019**, e a necessidade de trâmites burocráticos internos ainda para que tais fatos se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

concretizem, considerando o contexto de mudanças na Administração Pública Federal, é urgente a determinação da medida pelo Poder Judiciário, sob pena de enfraquecer ainda mais a FUNAI, diante do quadro de aposentadorias a serem efetivadas em 2019/2020 acima citado (anexo).

II – DA SUSPENSÃO DO REPASSE OU BLOQUEIO DA UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO TED ENTRE FUNAI E UFF

Um segundo ponto que merece atenção judicial é a celebração de Termo de Execução Descentralizada -TED (SEI 1017383) e respectiva Proposta Técnica (SEI 1014414) a ser celebrado entre a Fundação Nacional do Índio e a Universidade Federal Fluminense - UFF, envolvendo a descentralização de R\$ 44.941.108,75 (quarenta e quatro milhões novecentos e quarenta e um mil, cento e oito mil reais e setenta e cinco centavos) da Funai à UFF, para o apoio da Universidade Federal Fluminense (UFF) à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o **Projeto de Fortalecimento Institucional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)**, em 3 eixos estratégicos, diretamente relacionados com a modernização da instituição.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal a celebração em regime de urgência de tal TED entre os órgãos citados, durante o recesso judicial, sem as precauções administrativas e requisitos legais necessários para tanto.

Ainda, considerando o alto valor do TED (quase 45 milhões de reais) e a situação de precarização da FUNAI, pode-se dizer que no mínimo é estranha referida celebração em caráter emergencial, ainda mais considerando todos os argumentos já expostos na inicial, bem como a informação apresentada pela CGIIRC/DPT de que o montante de valores adequados à Coordenação para manutenção adequada das bases de proteção para índios isolados e de recente contato seria muito inferior ao valor acima citado. Não são poucos os ofícios e respostas das diversas Coordenações Regionais da FUNAI no AM, bem como do próprio órgão central da FUNAI no Distrito Federal que mencionam a ausência de pessoal ou de recursos financeiros para efetivar as políticas de proteção. Neste ação civil pública já há um extenso rol de documentos que seguem este padrão, mas apenas como exemplo, podemos citar que tais respostas também são frequentes em outros casos, como:

i) necessidade de indenização de benfeitorias para desintrusão de posseiros de boa-fé em terras indígenas demarcadas e impossibilidade por razões financeiras,

ii) déficit de pessoal e recursos financeiros para constituição de grupos de trabalho para demarcação de territórios indígenas, elaboração dos estudos e RCID,

iii) ausência de combustível, recursos e pessoal suficiente para fiscalização constante em terras indígenas mais sujeitas a invasões de madeireiros, garimpeiros, fazendeiros,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

iv) impossibilidade financeira de pagamento de diárias para policiais e forças de segurança para apoio nas bases de proteção e fiscalização de povos isolados e de recente contato, etc

Para se ter uma melhor compreensão sobre os valores mencionados, e a estranheza quanto ao procedimento do TED, cabe ressaltar que o orçamento anual total da FUNAI em 2017 foi de pouco mais de 100 milhões de reais. Ainda, cabe também mencionar novamente o que já citado na inicial, quanto às necessidades da CGIIRC para a correta prestação dos serviços de proteção e acompanhamento aos povos isolados e de recente contato (conforme ofício expedido pelo próprio órgão ao MPF):

“...informamos que o orçamento previsto para 2018 (conforme Lei Orçamentária Anual-LOA) destinado à política pública direcionada aos povos isolados e de recente contato foi de R\$ 3.356.624,00. No entanto, a estimativa de necessidades orçamentárias para 2018, conforme planejamento das onze Frentes de Proteção Etnoambiental atualmente existentes no país, foi de aproximadamente 8 milhões de reais.”

Ou seja, o montante de recursos do TED simplesmente representa, ainda que oriundo de crédito suplementar ou outros meios, **quase metade do orçamento TOTAL da FUNAI em um ano**, bem como **mais de cinco vezes o montante de recursos considerado adequado pela CGIIRC/DPT/FUNAI para evitar um genocídio no Brasil**, situação que não é mero exagero de linguagem, mas que se traduz em fatos concretos, como o já citado tiroteio agora em dezembro em base de proteção da FUNAI no Vale do Javari.

Em que pese não se referir ao mérito do TED, mas apenas à sua legalidade estrita, o próprio **Parecer n. 00010/2018/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (anexo), emitido em 27/12/2018 “em regime de prioridade e urgência”** é enfático ao recomendar adequação na minuta do TED, bem como a necessidade de maiores análises de setores técnicos antes de dar prosseguimento, fatores que tornam no mínimo temerário e apto a ilegalidades o prosseguimento do TED sem o cumprimento das adequações, bem como o aval dos setores técnicos pertinentes. Vale a pena reproduzir trecho do Parecer:

30. No mais, recomenda-se a adequação da minuta para que:

- “a) delimite o objeto do TED, em face das recomendações do TCU de que os instrumentos tenham objetos amplos;*
- b) indique as datas de início e fim das etapas/fases de cada um dos produtos;*
- c) inclua a previsão de relatórios semestrais ou anuais acerca da execução do objeto a fim de cumprir a exigência do item VII da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 135/2017: VII - A prestação de contas aos órgãos de controle, por meio do Relatório de Gestão, deve*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

ser feita pela Unidade Descentralizadora, no que se refere à consecução dos objetivos pretendidos com a descentralização, e pela Unidade Descentralizada, no que se refere à execução dos recursos repassados, consoante a Diretriz nº 02/2014 da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse. - recomenda-se RELATÓRIOS SEMESTRAIS OU ANUAIS ACERCA DA EXECUÇÃO DO OBJETO

*d) exclua o item 10 (Inserir e manter atualizados no Portal de Transparência os dados e informações relativos à execução deste Termo, dando publicidade a estes, conforme Decreto nº 7.033, de 15 de dezembro de 2009 e Portaria CGU nº 572, de 22 de março de 2010) ou adequa-o já que trata de instrumentos das Olimpíadas e Jogos Paraolímpicos;
e) indique no item VII o programa de trabalho e o cronograma de liberação dos recursos;
f) inclua o prazo de vigência de vigência do instrumento."*

31. Destaque-se, por fim, que, tendo em vista o caráter eminentemente técnico das escolhas levadas a cabo pela Administração, **não cabe a esta PFE-FUNAI imiscuir-se na função administrativa e substituir a vontade do administrado.**

32. Por todo o exposto, não havendo outras observações a serem feitas, entende-se que diante da ausência de manifestação técnica em relação à minuta de Termo de Execução Descentralizada, tanto por parte da FUNAI, quanto por parte da Universidade Federal Fluminense, a análise jurídica prévia e conclusiva sobre a regularidade das minutas de TED e Plano de Trabalho juntadas nos documentos 1 0 1 7 3 8 3 e 1014414, respectivamente, fica condicionada ao atendimento das recomendações consignadas na presente manifestação.

33. **Todavia, em homenagem ao princípio da eficiência e ao princípio da eventualidade, aconselha-se à FUNAI a observância de todas as recomendações constantes no bojo deste Parecer, desta manifestação jurídica.**

34. Mais uma vez se destaca que as recomendações e observações consignadas neste Parecer não substitui a manifestação expedida pela Câmara Permanente de Convênio do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal (Parecer n. 00003/2017/CPCV/PGF/AGU, NUP 04905.005790/2013-18), que deverá ser apreciada pela Administração como forma a garantir o escoamento prosseguimento deste procedimento de execução descentralizada externa de créditos orçamentários entre entes da Administração Pública Federal.

35. Acrescenta-se, por fim, que o exame jurídico em tela baseou-se nas informações produzidas no processo, limitando-se ao aspecto legal. Assim, enfatiza-se que a motivação, justificativa e todos os dados técnicos e econômicos são de inteira responsabilidade da Administração, que deverá ter plena certeza de sua exatidão.

36. Por fim, **em atendimento ao disposto no art. 12, §4º, da Portaria PGF/AGU nº 526/2013, consigna-se expressamente que esta análise fora confeccionada em regime de prioridade e urgência.**

Ressalte-se que a própria DPT (Diretoria de Proteção Territorial) da FUNAI, por meio de Despacho – DPT/2018 de 28/12/2018 (anexo), cujo assunto refere o Despacho CGOF/DAGES/FUNAI (SEI 1023320) enfatiza que não foi consultada de maneira a emitir sua análise técnica sobre o TED, e menciona EXPRESSAMENTE a necessidade de priorizar o pagamento dos ocupantes não indígenas de boa fé de maneira a diminuir os conflitos locais, conforme segue:

(...) entendemos que devem prevalecer como prioridade as ações que tenham impacto direto na ponta, na direção de minimizar os conflitos entre ocupantes não índios de boa-fé e as comunidades indígenas, dentre as quais destacamos o pagamento de indenizações de ocupações de boa-fé que dependem única e exclusivamente da FUNAI, por isto esta DPT deixa patente que o TED em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

questão não atende às reais e urgentes demandas na área de regularização fundiária.

Note-se que, ao final, menciona o despacho da DPT *“a necessidade de que os R\$ 28 milhões de reais, liberados através de crédito suplementar, Lei nº 13.768 de 18 de dezembro de 2018 para esta pasta, sejam integralmente disponibilizados para o pagamento de indenizações de benfeitorias, para que DPT possa cumprir com sua missão regimental”*.

Na atuação cotidiana com os direitos indígenas pelo MPF, pode-se afirmar que um dos principais fatores de conflitos entre não indígenas e indígenas é a demora no pagamento das indenizações acima referidas, pois uma vez considerados de boa-fé, é de se entender a revolta dos ocupantes em serem retirados das terras, com perda de suas benfeitorias, casas, roçados por vezes, esperando por anos ou até décadas para serem indenizados (quando não ocorre o contrário, tais ocupantes permanecem nas terras indígenas, uma vez que não indenizados, aumentando os conflitos de convivência). Ou seja, não é de se estranhar que a DPT (órgão ao qual a CGLIRC, que atua com os índios isolados e de recente contato está subordinada) manifeste-se desta maneira diante de um TED que prevê milhões de reais para a UFF sem considerar de maneira imediata a área fim do órgão indigenista, ou seja, sem considerar os conflitos diários que acontecem nas aldeias e comunidades.

Sendo assim, considerando que o TED entre a FUNAI e a UFF possui elementos temerários, tratando-se de alto valor financeiro, não tendo cumprido sequer os trâmites mínimos para sua legalidade e validade administrativa, nos termos do Parecer da AGU, bem como manifestações da DPT. Ainda, considerando que também é questionável referido TED quanto à própria alocação dos recursos, ou seja, quanto à conveniência e oportunidade do ato, diante do cenário de precarização em que a atividade fim do órgão indigenista se encontra, deixando sob risco de vida diversos povos indígenas em nosso país, necessária a intervenção judicial de maneira a impedir o repasse das verbas por meio do TED, ou então, em caso de já ter ocorrido, de bloquear sua utilização enquanto não cumpridos todos os requisitos para sua total validade.

Em caso de não ser adequado referido repasse e TED entre FUNAI e UFF, após análise dos setores técnicos, cabível a utilização de tais valores em áreas do serviço fim da FUNAI, já mencionadas, em especial para o adequado cumprimento da medida liminar já concedida por este juízo.

III – DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA LIMINAR (CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Na decisão liminar, o item i) da última página menciona em sua parte final os “itens 2.a) a 2.f abaixo”. Contudo, tais itens não são explicitados na decisão. Considerando que provavelmente se referem aos itens mencionados na petição inicial, cabível a inserção dos referidos itens para completar o sentido da determinação judicial.

Seguem abaixo os itens mencionados citados na petição inicial, que provavelmente devem complementar a decisão liminar:

2) Caso tais medidas não sejam adotadas pelas rés, não seja acolhido o pedido acima formulado ou não haja anuência ministerial acerca do cronograma a ser apresentado pela FUNAI, pede-se subsidiariamente, a título de tutela de urgência, seja determinada, novamente mediante a cominação de multa em caso de descumprimento (e das demais medidas coercitivas já apontadas), a adoção, no prazo de 180 dias, das seguintes medidas mínimas a serem executadas pela FUNAI e União, após a prévia liberação de novos recursos por esta:

a) reinstalação da base do rio Jandiatuba e o reinício de suas atividades, de forma a possibilitar seu pleno funcionamento com, no mínimo, “uma estocagem maior combustível e gêneros alimentícios, a disponibilidade de embarcações de maior porte para abastecimentos semestrais e botes de alumínio com motores rápidos para fiscalização e remoções emergenciais, a abertura de um ponto para remoções por helicóptero, uma nova pesquisa de local para a abertura de uma pista de pouso para aeronaves de pequeno porte, a disponibilidade de telefone satelital e rádio SSB e a instalação das antenas VSat do sistema SIPAM, conectando assim a BAPE à rede de internet serviços”, conforme **Informação Técnica 01/2018/FPEVJ-CGIIRC-DPT-Funai**;

b) instalação de um posto no rio Curuena, conforme **informação técnica nº 23/2017/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, com recursos humanos e materiais mínimos compatíveis com a atividade de fiscalização a ser lá desenvolvida, ou a adoção de medidas equivalentes para que tais atividades sejam efetivamente implementadas naquela região**;

c) dotação das bases e dos postos de condições mínimas para sua atuação efetiva (serviços de energia elétrica, gerador, internet e comunicação via satélite, alocação, em atuação permanente, de servidores e colaboradores em quantidade correspondente às necessidades das bases, tal como indicado pela própria FUNAI);

d) disponibilização de diárias por mês (ao menos 21 para a FPEVJ: 3 homens, por 7 dias cada um) para atividades de fiscalização, as quais devem ser imediatamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

alocadas pela FUNAI mediante repasse da União para tanto;

e) reabertura e estruturação das CTLs/FUNAI (Coordenações Técnicas Locais) de atuação junto aos Yanomami no Estado do Amazonas (São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos), conforme exposto no Ofício nº 5/2018/CGIIRC/DPT-FUNAI;

f) elaboração, regulamentação e implementação de escala de trabalho dos servidores públicos e terceirizados vinculados às bases das frentes de proteção etnoambiental no país, inclusive mediante a adoção de medidas como a realização de concurso público para o respectivo cargo de auxiliar indigenista, a contratação dos indígenas que atuam nas bases e a utilização de terceirizados para atividades que possam ser executadas por eles.

IV – CONCLUSÃO

De todo exposto, é evidente o **perigo de dano** no presente caso, dada a gravidade dos fatos narrados, em especial aos povos isolados e de recente contato, e o cenário de precarização do órgão indigenista.

No primeiro caso, caso não seja concedida de imediato a medida judicial para que a União proceda ao chamamento dos aprovados no concurso da FUNAI, **cujo prazo final expira em 26/01/2019**, sem possibilidade de prorrogação, perde-se a oportunidade para adoção de medida que apesar de não resolver, pode mitigar os danos oriundos da ausência de pessoal em número adequado para atuar no órgão indigenista, em especial nos setores que atuam com povos isolados e de recente contato, fator este essencial para o efetivo cumprimento da medida liminar concedida na presente ação. Ressalte-se que para o chamamento dos aprovados restantes, faz-se necessárias algumas medidas administrativas e burocráticas, daí a iminência da medida judicial em regime de plantão para possibilitar a adoção destes trâmites.

No segundo caso, o não bloqueio do uso ou repasse das verbas do TED entre a FUNAI e a UFF pode ensejar inclusive ilegalidades administrativas, considerando o contexto de pressa e urgência em que realizado, sem os requisitos administrativos mínimos, entre eles a ausência dos pareceres técnicos necessários para tanto.

Ademais, a **probabilidade do direito** se extrai do próprio regime de proteção e usufruto das terras indígenas, estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 231, corroborado pelos inúmeros ofícios literalmente com “pedidos de socorro” da FUNAI, por meio de seus órgãos, Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais, Frentes de Proteção, bem como de Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

da própria Presidência da FUNAI ao MPDG solicitando o chamamento dos aprovados restantes para atuarem no órgão indigenista.

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal**, com fundamento nos arts. 297 e 300, do Código de Processo Civil, requer a concessão de tutela de urgência para:

a) que seja determinada à União a imediata convocação e nomeação dos aprovados excedentes do concurso realizado pela FUNAI em 2016, com prazo final de expiração improrrogável **em 26/01/2019**, nos termos dos pedidos expressos pela Presidência da Funai no Ofício nº 23/2018/GABPR/FUNAI , de 04/12/2018;

b) que seja determinado o bloqueio do repasse das verbas por meio do TED efetivado entre a FUNAI e a Universidade Federal Fluminense, no valor de R\$ 44.941.108,75 (quarenta e quatro milhões novecentos e quarenta e um mil, cento e oito mil reais e setenta e cinco centavos) ou então, em caso de já ter ocorrido, o bloqueio de sua utilização enquanto não cumpridos todos os requisitos legais e administrativos para sua total validade, em especial manifestação técnica dos órgãos competentes.

Em caso de entendimento contrário dos órgãos técnicos quanto à efetiva realização do TED, que o valor seja utilizado priorizando-se a área fim da instituição, como indenização de benfeitorias de posseiros de boa-fé, nos termos do Despacho – DPT/2018 de 28/12/2018 cujo assunto refere o Despacho CGOF/DAGES/FUNAI (SEI 1023320), bem como contemplando as necessidades orçamentárias expostas pela CGIIRC/DPT/FUNAI na presente ação, entre outras prioridades a serem apontadas.

c) a complementação da decisão liminar de maneira a trazer expressos por completo, no item i) da última página, os *“itens 2.a) a 2.f) abaixo”*.

Manaus, 01 de janeiro de 2019

Fernando Merloto Soave
Procurador da República